



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2023
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ, A LEI DENOMINADA
“SOTERRAMENTO INTELIGENTE”
VISANDO A CRIAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA SUBTERRÂNEA
PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA, EM NOSSA CIDADE. 71º
SESSÃO ORDINÁRIA - 09H.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, bem como a criação de infraestrutura subterrânea dos mesmos, em vias públicas do Município de Santo André.

Art. 1º- Ao Poder Executivo, fica autorizado a instituir, no Município de Santo André a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento, de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos dos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º - compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, sendo lançados os fios ao solo de forma subterrânea.

§ 2º - É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º- Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único: Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá retificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de Seus cabamentos acerca da necessidade de regularização para o solo.

Art. 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais, empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes. Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta, bem como reposição dos fios aos solos.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação dos fios, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 2º- Havendo a substituição ou relocação dos fios, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a, enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada notificação que deixar de regularizar,

Art. 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

de penalidades.

Art. 9º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º- O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Projeto de lei, ora apresentado, tem o objetivo de tornar viável economicamente o enterramento dos fios na cidade de Santo André, utilizando uma estratégia mais eficiente para tornar subterrânea a rede de distribuição de energia elétrica o que já é uma realidade em todos os países desenvolvidos.

Os cubículos externos fora da rede subterrânea para instalação dos transformadores, protetores de rede reticulada é uma solução técnica moderna e eficiente, pois passam a não ter que serem submersíveis-pressurizados os equipamentos que compõem a rede de distribuição subterrânea (transformadores, chaves de acionamento, protetores de rede de distribuição de energia elétrica reticulada secundária etc.), eliminando os altos riscos explosões de tais arranjos em bueiros que invariavelmente apresentam situações de gases advindos da decomposição de matéria orgânica trazida e acumulada nos bueiros pelas enchentes.

Tais situações põem de risco a população e os trabalhadores de manutenção destes equipamentos em ambiente enclausurado e de periculosidade de explosão (como tem acontecido em São Paulo e Rio de Janeiro); Uma das razões do custo elevado do enterramento da rede do lado dos equipamentos é em razão da submersibilidade necessária para tais equipamentos (transformadores, protetores e chaves), que são instalados em câmaras subterrâneas de ambientes pressurizados.

A outra principal razão é a obra civil que pode representar até 70% deste custo de enterramento. Adicionalmente, com conceitos de cubículos externos não submersíveis, reduz a outra parte crítica dos custos atrelada aos equipamentos elétricos que passando a não serem submersíveis-pressurizáveis reduzem em até 50% seu custo.

Somando-se estes benefícios todos, quase se chega a igualar os custos da rede aérea à subterrânea se adotado o que se propõe na PL. A pouca diferença que restaria seria compensada por todos os benefícios advindos das vantagens inerentes a adoção do novo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

conceito com conseqüente melhoria dos serviços de energia elétrica entregue aos consumidores: energia ininterrupta acabando com “apagões” (mesmo em épocas de chuva); alto desempenho e confiabilidade do sistema de distribuição de energia elétrica (suporta falhas como nenhuma outra topologia postergando manutenção e reduzindo mais de 50% as intervenções para recomposição do sistema devido a falhas); evita repasse na tarifa do equivalente aos 70% de investimentos que são custos evitados referente à obra civil (todo investimento que a concessionária faz no sistema ele pede retorno do mesmo nas revisões tarifárias da ANEEL: neste caso não poderia, pois não seria ela a investir aqueles 70% do montante da obra).

Os cubículos externos serão um novo mobiliário urbano e os resultados financeiros de sua exploração publicitária serão revertidos em investimentos nas obras civis do enterramento da rede elétrica, portanto, uma vez que a receita que se pretende criar com a PL irá possibilitar que este custo seja evitado.

Este novo mobiliário apresentará uma área de publicidade disponibilizada no cubículo externo que representaria o dobro se comparada, por exemplo, com a dos relógios e totens previstos na lei 15.465/11 (os cubículos apresentam 4 faces ao invés de 2 com similar área ou maior por face); e aumenta consideravelmente os pontos dentro da área urbana sem impactar o mobiliário urbano; aumentaria em 04 vezes a receita para a mesma quantidade de pontos prevista naquela lei, porém o aumento é muito maior, pois outros pontos de instalação dos novos mobiliários podem acompanhar expansão da rede de distribuição.

Concluimos que passaríamos a ter uma viabilidade tecnicamente e econômica no curto prazo na implementação do enterramento da rede aérea, com menores custos finais de implementação, pois desonera a concessionária da parte mais custosa da obra de enterramento, que recai sobre a obra civil, com a grande vantagem de que se obterá um aumento de confiabilidade na rede elétrica para os consumidores (falhas próximas a zero), sem que o investimento seja repassado na tarifa de energia elétrica.

Tal ação **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, portanto, ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a medida, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação do presente projeto.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 13 de novembro de 2023

Ver. Rodolfo Donetti





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340037003800340037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.